

SOBERANIA E RECONHECIMENTO DO ESTADO NA ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL: BREVE ANÁLISE DA GUERRA RÚSSIA X UCRÂNIA

SOVEREIGNTY AND RECOGNITION OF THE STATE FROM THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL LAW: BRIEF ANALYSIS OF THE RUSSIA X UKRAINE WAR

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP; Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 no Bacharelado e desde 2007 no Mestrado/Doutorado; Visiting Professor/Researcher on King's College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e consultor jurídico – OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq – DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de obras jurídicas. quimaraes@pucsp.br

KARLA ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA

Bacharelada em Direito na FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas. karla.aline.oliveira@gmail.com

RESUMO:

Através do presente trabalho visamos buscar entender as relações internacionais modernas face à atual guerra (invasão) da Rússia contra a Ucrânia e o reconhecimento das regiões Ucranianas de Luhansk e Donetsk pela Rússia. Para tanto, vamos analisar de forma sucinta os institutos da soberania e do reconhecimento de um Estado para iluminar as questões advindas de atual cenário conflituoso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional, Soberania. Reconhecimento.

ABSTRACT:

Through this work we aim to understand modern international relations in the face of the current war (invasion) of Russia against Ukraine and the recognition of the Ukrainian regions of Luhansk and Donetsk by Russia. To this end, we will briefly analyze the institutes of sovereignty and recognition of a State to shed light on the issues arising from the current conflictual scenario.

KEYWORDS: *International Law, Sovereignty. Recognition.*

1 INTRODUÇÃO

O mundo moderno está cada mais complicado e difícil de ser entendido. No ano de 2022, no mês de fevereiro, a Rússia, sem qualquer aviso anterior ou ato preliminar, invadiu a Ucrânia, provocando espanto em todo o mundo ao iniciar uma guerra imotivada, ilegal e ilegítima. De se lembrar que em 2014, a Rússia já tinha invadido e tomado a região da Criméia, que era parte do território da Ucrânia.

A Rússia apelidou de “operação militar especial” aquilo que claramente é uma guerra de invasão (conquista), onde um país invade o outro para tomar o seu território e usurpar suas riquezas.

A guerra de conquista não é mais admitida no Direito Internacional desde a 2ª Guerra Mundial. Na verdade, na própria 2ª Guerra Mundial, quando a Alemanha nazista começa sua invasão contra a Polônia e Áustria, o mundo já condenara tal ato criminoso, mas ficou inerte durante um tempo, imaginando ou torcendo para que o conflito se resolvesse de per si, e a Alemanha contivesse seu ímpeto belicista a esses dois países, o que já era de enorme afronta ao Direito Internacional. Contudo, os demais países, tentando evitar um conflito maior e pior, nada fizeram inicialmente. Somente com o avanço militar da Alemanha para cima de outros países é que a comunidade internacional, em especial naquele momento, os países europeus, se deram conta que deveriam enfrentar a Alemanha e conter a conquista ilegal do continente.

O final dessa história é bem conhecido – a deflagração da 2ª guerra mundial, com a participação de inúmeros países, inclusive vários distantes geograficamente do conflito, como Estados Unidos, Brasil, Canadá, Austrália, Japão, terminando com um impensável prejuízo de vidas perdidas e prejuízos materiais a todos os países envolvidos.

Agora, novamente, estamos vivenciando um grande conflito bélico, iniciado por uma superpotência militar, que dispõe de armas nucleares em seu poder e ameaça usá-las a todo o momento. Novamente, o mundo inteiro assiste inerte a esse horror sofrido pelo Estado e Povo ucraniano, que foi atacado desmotivadamente.

O resto do mundo está torcendo para que algo aconteça e termine logo o conflito e não precisem fazer nada a respeito. Outro problema na equação é a dependência dos países europeus em relação ao fornecimento de gás e petróleo por parte da Rússia – fica



difícil entrar em guerra contra um país que lhe vende gás e petróleo, *commodities* essenciais para girar a sua economia e aquecer os lares europeus. Em resumo, ninguém quer fazer nada a respeito, a não ser o povo e Estado ucraniano, sofredor da invasão e ataque ilegítimos da Rússia, que está destruindo o país e matando seus cidadãos.

A par disso tudo, a Rússia promoveu em duas regiões ucranianas, plebiscitos pelos governos provisórios (implantados pelos russos) no sentido de separarem-se da Ucrânia, tornando-se regiões independentes, ou mesmo, serem incorporadas, anexadas à Rússia.

2 SOBERANIA

A soberania de um Estado é algo que devemos entender melhor para buscar verificar o que está acontecendo nessa guerra, e qual o provável desfecho, ao menos em relação às essas duas regiões Ucranianas comentadas – Luhansk e Donetsk, que foram ilegalmente invadidas pela Rússia.

Nas duas regiões citadas houve a realização de plebiscitos a fim de decidir se irão se separar da Ucrânia. Fica a pergunta – isso tem algum valor? uma região ucraniana pode simplesmente fazer um plebiscito e separar-se da União? separar-se do Estado Ucraniano?

E pior ainda, o plebiscito realizado em região que foi invadida e dominada por Estado estrangeiro tem algum valor jurídico? moral? ético? Ou já nasce eivado das nulidades acerca da (i)legítima manifestação de vontade da população que está sendo obrigada, forçada a votar dessa ou daquela maneira, visando o melhor resultado para o benefício do Estado invasor?

Vemos que em diversas partes do mundo, observamos esses movimentos separatistas – os Bascos que desejam se separar da Espanha; o Tibet que deseja independência da China, e outros.

E o que vem a ser soberania?

Soberania, em apartada síntese seria o poder que o Estado tem de controlar e dirigir suas ações, internas e externas, sem a interferência de outros Estados ou Povos.



Ser um Estado soberano significa ter o pleno controle de sua gestão estatal, não se admitindo essas interferências ou tentativas de controle estranhas ao seu próprio poder.

2.1 SOBERANIA NA IDÉIA DE JEAN BODIN – SÉCULO XVI

Jean Bodin¹ – jurista, filósofo, francês, em pleno século XVI, desenvolveu em sua obra – Os Seis Livros da República, a idéia de soberania como aquele atributo à entidade que não conhece nem se submete a nenhum outro poder acima do seu, seja internamente como externamente. Assim, o poder (do Rei) é absoluto, insuperável. O poder do Estado-nação é absoluto e perpétuo, e somente à Deus caberia sua deposição, pois não existiria nenhum poder terrestre apto para tanto.

O poder soberano do Estado não encontra nenhum outro que lhe seja páreo, somente pela força de Deus é que poderia ser derogado, não se admitindo nenhuma outra força terrestre que o deponha. Contudo, a realidade é outra - em um conflito, partindo-se para uma guerra aberta, um Estado, militarmente mais forte e bem preparado, com exércitos, armamentos, logística, etc., pode vir a derrotar e sobrepujar outro mais fraco. A questão que resta nessa análise é somente ao aspecto moral, ético, de possibilidade jurídica disso ocorrer ou ser aceito, porque na prática é um fato corriqueiro.

A Europa, ao longo da história, foi o centro de diversas mudanças em sua forma de organização social, como a queda do imperialismo, instituição do feudalismo e, posteriormente, criação do Estado. A época vivida pelo jurista e filósofo francês Jean Bodin se dá na baixa Idade Média, onde a sociedade feudal apresentava indícios de mudanças, por meio do fortalecimento do comércio.

Em meio a esse período de transição, os estudos acerca da forma de organização da sociedade se intensificaram, e Jean Bodin, teoriza o conceito de soberania, bem como seus poderes e limitações. Ao longo de seus estudos, reconhece três disciplinas responsáveis pela ordenação das ações humanas, sendo elas: a lei divina e natural; a leis fundamentais e a lei comum a todos os povos. Apesar de parecer contraditório, a

¹ JEAN BODIN – Les Six Livres de la République.



soberania de Bodin é definida como absoluta, entretanto, o poder soberano será limitado, em especial, pela lei divina, lei natural e seus desdobramentos, como também, em menor escala, pelas leis fundamentais e à lei comum a todos os povos, porém, será limitado pela lei divina e natural.

Dentre as limitações do soberano, a lei comum a todos os povos, apesar de não ser apresentada por exemplos concretos, é interpretada como uma visão embrionária do direito internacional, no que diz respeito ao direito de intervenção por um soberano estrangeiro.

Essa idéia de Jean Bodin, do poder absoluto do Estado, que não aceita nenhum outro que lhe sobreponha, ao nosso ver, ainda vale como um princípio importante no direito internacional, na exata medida que fortalece o entendimento da impossibilidade jurídica de dominação de um Estado mais fraco pelo seu oponente mais forte que o subjuga. Então, podemos aceitar, ainda atualmente, a idéia de Jean Bodin, da soberania estatal como um poder absoluto, mas no campo teórico, obviamente, no sentido mesmo que não se admite tal intromissão de um Estado nos assuntos internos de outro Estado.

2.2 SOBERANIA – ENTENDIMENTO NO SÉCULO XXI

Não obstante as palavras supra, pode-se entender igualmente, que o conceito de soberania tenha se demonstrado mutável ao longo dos séculos, desde suas primeiras teorias, como a de Jean Bodin, até dos dias atuais.

Ainda que inicialmente a soberania estava voltada à figura de um líder da comunidade – um rei, um soberano, atualmente, verificamos que o conceito está ligado à figura de um ente despersonalizado, formado pelo interesse da coletividade das pessoas que convivem dentro de um determinado espaço. Assim, o poder de soberania trilhou do líder para a própria comunidade, por meio da criação do Estado, que representará, de forma direta ou indireta, os interesses dessa comunidade.

Todavia, os interesses dos países em nossa sociedade do século XXI e nos séculos anteriores, parece que não deu muita importância para essa necessidade de respeitar-se os direitos dos demais e cada um (Estado), na medida de suas forças e poder, buscou, sem limites, exercer tudo aquilo à que julga ter direito, ainda que para isso



tenha que passar por cima de outros Estados e subjugar outros Povos, como já visto em inúmeras e incontáveis guerras, algumas delas bem recentes.

Francisco Rezek² aponta:

“O fato de encontrar-se sobre certo território bem delimitado uma população estável e sujeita à autoridade de um governo não basta para identificar o Estado enquanto pessoa Jurídica de direito das gentes...”

“...Identificamos o Estado quando seu governo – ao contrário do que sucede com e de tais circunscrições – não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros nessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo.”

Os países, seriam, pois, todos iguais, em direitos no campo internacional, soberanos para decidirem seus próprios rumos – interno e externo, e atuando de forma coletiva no mundo, em esforços horizontais, nos quais um país não supera o outro em direitos e deveres, mas colaboram entre si.

Guido Soares³ nos traz uma idéia mais alargada do conceito de soberania:

“Associado ao Estado como pessoa de Direito Internacional, acha-se o conceito de soberania (que não deve ser confundido com governo), elemento que realiza a interdependência recíproca e necessária entre os três elementos componentes do Estado. Há distinção de certa forma didática, mas discutível quanto a sua virtualidade, pois introduz fissuras num conceito tão compacto quanto o de soberania e faz supor duas realidades mutualmente impenetráveis uma noutra (o interno e o internacional); soberania interna (exclusividade de poderes normativos e de ação política no relativo ao sistema jurídico interno) e soberania externa (elemento que mais precisamente definiria a personalidade do Estado, no universo das relações internacionais e que marcaria sua individualidade). Os contornos conceituais do que seja soberania têm variado ao longo da história, e refletem as variações da própria concepção das finalidades e da gênese do Direito Internacional: um poder ilimitado, que mal conviveria com a presença de outros Estados, à medida que representava a vontade dos monarcas absolutistas, um poder autolimitado (evidentemente, numa concepção que desprezava o fenômeno limitações inerentes num relacionamento internacional e centrava-se num fenômeno isolado da vontade de um superpoder, ao gosto de um Hegel) e de um poder absoluto, limitado desde afora por um conjunto mínimo de regras de autocontenção (concepção dominante no século XIX ...”

² REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 15ª ed. P, edit. Saraiva, p.265;

³ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito internacional público. V.1, São Paulo, Edit. Atlas, 2002, pág. 145;



De qualquer forma, verifica-se que, ainda que tenha avançado o conceito de soberania, de um poder absoluto, total, sem qualquer possibilidade de discussão, para um exercício de poder “compartilhado” ou “modulado” na medida em que o Estado soberano se relaciona com outros Estados soberanos e buscam harmonizar seus interesses, em relações horizontais de igual poder, como dito por Rezek, mesmo assim, persiste a idéia de ninguém “mandar” em ninguém. Os Estados, organizações dos Povos que lá vivem em um território demarcado, fazem suas leis com base em seus interesses e costumes e não aceitam ser dirigidos por outros Povos.

A partir do século XX podemos observar essa mudança com a crescente globalização, após o fim da segunda guerra mundial, por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU é uma organização intergovernamental e internacional de direito público, cujo objetivo de sua criação é a promoção de uma cooperação internacional, por meio de tratados e normas internacionais.

A criação da ONU rompeu paradigmas, a guerra se tornou um ilícito internacional, onde os Estados não poderão recorrer à força, em meio à suas relações internacionais, exceto em situações específicas definidas pela ONU. Assim, os Estados estão sujeitos à uma norma internacional em suas relações com outros Estados.

A crescente da globalização, em especial nas últimas décadas do século XX e, agora em todo século XXI, clamou por uma necessidade de maior regulação nas relações sociais internacionais. Essa regulação pode divergir ou convergir com as normas jurídicas internas do Estado, distanciando ainda mais do poder ilimitado da soberania absoluta visto anteriormente.

Os Estados, isoladamente, são soberanos dentro de seu próprio território, com a sua norma jurídica interna, entretanto, ao mesmo tempo, estão sujeitos a tratados e normas externas (internacionais) para que possam pertencer à uma ordem comum (por exemplo: ONU). Essa mutação está em vias de discussão até os dias atuais, em especial com relação à realidade de certos Estados, visto que, o poder econômico, político e bélico-militar são fatores que quebram a dinâmica de igualdade entre os Estados.

Afinal, aplicar uma forma de sanção às principais potências econômicas e militares do mundo gerará um atrito e tensão entre os Estados Membros, onde o resultado poderá afetar a todos, mas talvez seja a única forma de manter-se o equilíbrio mundial, através

da união de todos, ou ao menos, da maioria para impor a legalidade à todos os Estados, pequenos ou grandes, fracos ou fortes.

3 RECONHECIMENTO DO ESTADO

O nascimento de um Estado é sempre algo de grande importância, em face de ser o principal Sujeito do Direito Internacional, como já tivemos oportunidade de dizer em GUIMARÃES⁴. Existem algumas teorias que se prestam a explicar as maneiras com um Estado (novo) surge no cenário internacional.

Temos as teorias declarativa e a constitutiva.

Na primeira – teoria declarativa, os Estados que acabam de surgir (através do plebiscito nas regiões ucranianas ocupadas pela Rússia que manifestaram suas independências) passam a ser reconhecidos por outros Estados (no caso a própria Rússia – interessada e seus parceiros aliados), e a partir daí são “admitidos” como membro da comunidade internacional, mediante um simples ato de declaração de independência e surgimento/nascimento de um novo Estado(s).

Na segunda teoria – constitutiva, mais que uma simples declaração do Estado interessado, que acaba de surgir/nascer, mas um reconhecimento formal dos demais Estados de sua existência e soberania, ou seja, o novo Estado que acaba de ser criado é independente e soberano, não prestando contas à nenhum outro Estado, mormente àquele do qual se separou.

3.1 DOCTRINA TOBAR

Como já afirmamos (GUIMARÃES⁵) na mesma obra, existem vários entendimentos no direito internacional acerca do surgimento, nascimento de um novo Estado. As relações internacionais são complicadas e muito delicadas, uma simples

⁴ GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. Coleção OAB Doutrina – Direito Internacional. Rio de Janeiro, Edit. Elsevier, 2009, pág. 32;

⁵ Idem, pág. 33;

manifestação a favor ou contra determinado assunto pode ferir interesses de outros países e azedar as relações diplomáticas entre eles.

Dizia Carlos Tobar – Ministro das Relações Exteriores do Equador – 1907): que não se deveria reconhecer um governo fruto de golpe de estado ou de revolução enquanto o povo daquele país não se tivesse reorganizado constitucionalmente, com representantes livremente eleitos – princípio da legitimidade e da efetividade.

Indagamos, portanto, os plebiscitos ocorridos em territórios ucranianos ocupados de forma ilegal pela Rússia, com imposição militar e uso extremo da força bélica, são legítimos? São livres? Tem validade jurídica internacional?

3.2 DOCTRINA ESTRADA

Ao seu turno, Genaro Estrada – Ministro das Relações Exteriores do México – 1930, afirmava: que o reconhecimento (de um Estado) é um ato de interferência e violação à soberania da nação (no caso da Ucrânia) e se assemelha a uma atitude crítica, favorável ou não. O reconhecimento da Rússia, em favor da independência dos territórios de Luhansk e Donetsk é uma verdadeira intervenção nos assuntos internos da Ucrânia, que não deveria, obviamente, existir.

Ora, a Rússia ao invadir a Ucrânia e promover uma guerra ilegal, sem justificativa jurídica que a defenda, forçar os povos de Luhansk e Donetsk a promoverem “plebiscitos” forçados, para declarar a independência da própria Ucrânia, são violações atrás de violações, e o reconhecimento dessa independência e soberania desses dois novos Estados, é apenas mais uma das inúmeras violações do Estado russo.

4 INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA (GUERRA)

Em 24 de fevereiro de 2022, a Rússia invadiu o território da Ucrânia e começou imotivadamente, uma guerra de ocupação territorial, proibida pelo direito internacional. A Rússia não estava se defendendo de uma prévia agressão por parte da Ucrânia, o que justificaria o legítimo direito á defesa, nem mesmo seria um ataque preventivo a evitar-se uma eventual invasão Ucraniana em território russo, coisa que ninguém ventilou, nem os



próprios russos (manobra essa utilizada pelos Estados Unidos para invasão do Iraque – “ataque preventivo de defesa” – sic).

A Rússia modifica as palavras e produz sua própria narrativa dizendo que não é uma guerra nem uma invasão ao território de um país vizinho, mas uma “operação militar especial”, com o objetivo de “desmilitarizar e desnazificar” a Ucrânia. Ora, a Ucrânia não solicitou tal “ajuda”, então, é realmente uma invasão injustificada, ilegal e imoral e sob todos os aspectos do direito internacional – ilegítima, sem qualquer fundamento ou amparo legal.

Atacando ilegalmente a Ucrânia, a Rússia consegue viabilizar em algumas regiões (com maioria de população russa ou descendentes), plebiscitos para considerar essas regiões independentes da Ucrânia e se anexarem ao Estado russo. Países do Ocidente já apontaram a ilegalidade e vilania de tais procedimentos forçados por ato de guerra.

Geograficamente, se prestarmos atenção, esses territórios em questão, que fizeram “plebiscitos” para serem anexados à Rússia, servem como um verdadeiro “corredor” ligando o território russo até a Criméia – região da Ucrânia já anexada à Rússia, em invasão no ano de 2014, que foi considerada ilegal pela ONU através da Resolução 68/262.

Com efeito, a Rússia já havia invadido a Ucrânia em 2014 e tomado seu território Criméia, anexando-a ao território russo. Agora, em 2023, repete o feito ilegal, e anexa alguns outros territórios, sob desculpas sem fundamento, para criar um verdadeiro corredor territorial da Rússia até a Criméia – importante porção territorial situado no Mar Negro, base de submarinos nucleares e fundamental ponto de estratégia geopolítica militar para a Rússia.

4.1 LEGALIDADE? LEGITIMIDADE? JUSTIFICATIVA?

Como já adiantado ante tais atos praticados pela Rússia são absolutamente ilegais no direito internacional, sejam as invasões (da Criméia em 2014) e os demais territórios da Ucrânia (agora em 2022). Além do que, os plebiscitos forçados à população no sentido de declararem a independência da Ucrânia e o desejo de anexação à Rússia também são totalmente ilegais e imorais. Nada que justifique. Não são movimentos legítimos,



autônomos, independentes, com manifestação livre da vontade popular, mas sim forjados sob os canos de metralhadoras.

Nesse sentido, já houve manifestações de inúmeros países, e principalmente na ONU, rechaçando as invasões russas, declarando-as ilegais, com inúmeros pedidos dos países para que cessem as hostilidades.

5 RECONHECIMENTO DAS REGIÕES (AUTÔNOMAS?) UCRANIANAS PELA RÚSSIA

Esse ponto é de fácil entendimento. A guerra – invasão da Ucrânia pela Rússia, por si só, já é um ato ilegal, imoral e sem qualquer justificativa jurídica no direito internacional que o embase ou sustente.

Forçar as populações conquistadas e subjugadas nessa guerra a promoverem “plebiscitos” no sentido de separarem-se da Ucrânia e serem anexados à Rússia é outra ilegalidade na esteira da própria guerra.

Ora, o que significa o “reconhecimento” da Rússia dessas decisões das regiões “independentes”, que querem se unir ao território russo ? Apenas o gran finale, a concretização do plano de absorção dos territórios citados, trazendo uma falsa idéia de que a nação russa salvou os povos russos aprisionados dentro da Ucrânia e promoveu suas libertações, que agora podem aderir à pátria mãe russa.

Como manifestamos antes, o reconhecimento de um Estado (que surge, fica independente, autônomo) por outro, serve para legitimar ou enfatizar a existência de um novo Estado, soberano, que surge de forma regular, ou seja, pela vontade livre de seu povo, que usando dos meios que possui, cria uma organização para a sua sociedade.

Na atual situação de reconhecimento dos territórios pela própria Rússia, que invadiu em guerra e provocou tais cisões dos territórios em face da Ucrânia, e pior, forçou militarmente, as populações locais a promoverem “plebiscitos” trata-se de reconhecimento totalmente inadequado e fora de qualquer contexto, pois tudo foi provocado pela própria Rússia e não se trata de manifestações legítimas, autônomas e livres das populações interessadas.

6 CONCLUSÕES

Nesse breve estudo, tivemos a oportunidade de analisar, de forma sintética, os acontecimentos relativos à invasão da Ucrânia pela Rússia.

Ainda não é possível entrever os objetivos de tal invasão. Talvez no futuro tais intenções russas fiquem mais esclarecidas. Não obstante, verifica-se, ao menos territorialmente, uma tentativa de criar-se um corredor russo ligando a própria Rússia até a importantíssima região da Criméia, já invadida em 2014.

É de conhecimento a existência de bases militares estratégicas na(s) região(ões), inclusive com artefatos nucleares, além de um importante acesso ao Mar Negro (Criméia).

Obviamente, existem também interesses econômicos, pois a Ucrânia é um país com forte poder de produção e exportação agrícola e esses recursos, e outros (minerais) com certeza, também interessam à Rússia nessa sua ocupação ilegal.

As alegações da Rússia para justificar ou tentar justificar a invasão não passam de uma narrativa, falsa e criminosa como todos os atos de guerra cometidos pela Rússia contra a nação Ucrainiana. Não é a primeira vez, se lembrarmos da terrível tragédia do Holodomor em 1932/33 onde morreram milhões de ucranianos pela fome forçada provocada pela gestão econômica soviética, mas esperamos que seja a última.

Então, estamos novamente diante de uma guerra de conquista (territorial) já banida do direito internacional, mas que ainda se verifica em pleno século XXI. Um país invade o outro e assoma-se de seu território, povo e riquezas.

Enquanto isso, o resto do Mundo, inclusive o nosso Brasil, nada faz, apenas discursos vazios de indignação aqui ou acolá, e muitos países, nem isso, pois podem perder importantes acordos comerciais, bélicos, estratégicos, financeiros etc., com a própria Rússia.

Infelizmente, os poderes e interesses econômicos ainda suplantam os interesses na defesa dos Direitos Humanos, que ficam relegados ao segundo plano quando as riquezas são consideradas.



As medidas adotadas em retaliação ao país invasor, ilegal, foram apenas algumas de natureza econômica, mais para mostrar uma certa indignação do que verdadeiramente impor sérias dificuldades à Rússia. A Europa não pode condenar totalmente e ficar contra a Rússia invasora pois depende dela o fornecimento de gás e petróleo para os países, em especial no inverno europeu. O próprio Brasil vê na Rússia um importante parceiro comercial que importa bilhões de dólares de nossos produtos e nos fornece também, produtos e insumos agrícolas – fertilizantes, fundamentais para a nossa vasta produção agrícola. Infelizmente, não se negocia com países que estamos em guerra ou frontalmente “brigados”, razão pela qual a grande maioria dos países do mundo, “condenam” com meias palavras as atitudes ilegais e imorais russa, mas continuam a fazer negócio entre si.

Diga-se, em verdade, que uma retaliação forte, militar contra a Rússia, poderia deflagar uma guerra mundial, nuclear, cujo resultado seria a destruição em massa da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, 20ª Edição. Ed. Saraiva. 2012;

AMERICANO, Jorge. O novo fundamento do Direito Internacional. SP, edit. Diez, 1945;
CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público (Hildebrando Accioly), Ed. Saraiva. 2012. 20ª Edição. Pg. 32;

GROTIUS, Hugo. De Jure Belli ac Pacis. Primeira Edição. Paris: 1625;

GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. Coleção OAB Doutrina – Direito Internacional. Rio de Janeiro, Edit. Elsevier, 2009, pág. 32;

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional - Breve análise. In: Paulo Borba Casella; André de Carvalho Ramos. (Org.). Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 663-673;

JEAN BODIN – Les Six Livres de la République;



MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 12^a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000;

REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 15^a ed. P, edit. Saraiva, p.265;

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito internacional público. V.1, São Paulo, Edit. Atlas, 2002, pág. 145.

